



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008251/2005-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.128 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ZENI FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. Por se tratar de atividade vinculada à lei, deve a fiscalização aplicar a penalidade e os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários nela previstos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Souza e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 06-19060, proferido pela 5ª Turma da DRJ Curitiba (fl. 19), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Por meio do Auto de Infração de fls. 04 exigem-se da contribuinte os montantes de R\$8.008,85 de imposto suplementar, R\$6.006,63 de multa de ofício e R\$5.873,69 de juros de mora, cálculo válido até 06/2005.

O Auto de Infração originou-se da revisão de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, efetuada com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000, de 26 • de março de 1999.

Foram alterados os valores das seguintes linhas da declaração:

- Deduções despesas médicas de R\$33.870,00 para R\$3.870,00;

A contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que o Auditor entendeu que o pagamento em dinheiro não seria comum por serem elevados os valores pagos, conclusão a que chegou pelo fato de um dos profissionais não ter registro no Conselho Profissional da categoria.

Que a responsabilidade pela fiscalização do serviço prestado por profissional de saúde não pode ser atribuída ao contribuinte.

Que a visão da impossibilidade de pagamento em dinheiro não serve ao fim de formar presunção sobre o fato c que para o contribuinte o pagamento em espécie é costume, independente do valor.

Afirma que nenhuma justificativa foi apresentada pelo Auditor para glosar os valores pagos ao profissional Joel Antônio de Mello Bueno. Que a presunção de inocência é um princípio constitucional.

Diz que a revisão promovida fere o princípio da razoabilidade e em seguida afirma que quanto às circunstâncias materiais do fato, havendo dúvida a interpretação deve ser mais favorável ao contribuinte e que a presunção pretendida pelo Auditor não prima pela equidade.

Diz que é ilegal e inconstitucional a utilização da Selic na composição dos juros de mora e da multa de ofício que, afirma, serão argüidas oportunamente.

Pede a insubsistência e a improcedência total do lançamento.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2001

Ementa: IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações

desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância.

APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

É vedada a instância administrativa afastar, a aplicação de lei, decreto ou ato normativo, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Lançamento Procedente

Em seu apelo ao CARF o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o juízo *a quo*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Sobre a dedução de despesas médicas, vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria, e como os Órgãos administrativos de julgamento a têm interpretado. Confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação,

ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária. Verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Em outros recursos que passaram por este Colegiado, com despesas médicas elevadas, a parte interessada apresentou elementos de prova abundantes da necessidade da realização das despesas (os serviços demandados, exames, laudos circunstanciados, etc), quando não o faziam em relação ao efetivo pagamento. A autuada é funcionário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recebe a integralidade dos rendimentos declarados através de conta bancária (rendimento deduzido do IRRF no valor de R\$ 48.944,20, conforme DIPF à fl. 07), mas não consegue comprovar os elevados pagamentos questionados pela fiscalização, no montante de R\$30.000,00. Ressalte-se, por oportuno, que o montante das despesas médicas indicadas na referida DIPF (R\$33.870,00) representa 69% (sessenta e nove por cento) dos rendimentos líquidos. Consoante descrição dos fatos no Auto de Infração, durante os anos calendário de 2002, 2001 e 2000 foi declarado pagamento aos profissionais: Maria de Lourdes Pedroso e Joel Antonio de Mello Bueno que somam R\$94.540,00. Por outro lado, não se comprovou nenhum evento traumático ou doença grave que justificasse esses elevados dispêndios com despesas médicas.

O ordenamento legal permite que o contribuinte realize pagamentos em moeda corrente e, por seu turno, os beneficiários desses são orientados a aceitá-los. Só que, mesmo esse modal de cumprimento de obrigações permite comprovação, uma vez que, em razão dos valores envolvidos, não há como compreender que não ocorreriam saques coincidentes, ou aproximados, em datas e valores aos indicados nos recibos de despesas médicas.

De fato, no caso em exame, apesar dos valores despendidos, nenhuma transferência de recursos da autuada para os prestadores dos serviços médicos foi comprovada. A interessada não logrou trazer aos autos elementos hábeis de prova para corroborar sua assertiva de que efetivamente houve o atendimento profissional alegado, bem como efetuado os pagamentos decorrentes. Restringe-se a repisar argumentos que já haviam sido analisados com muita propriedade no acórdão recorrido.

Estas considerações objetivam analisar a matéria de forma ponderada, de acordo com a especificidade de cada caso. A glosa efetuada pela fiscalização, por seus fundamentos (fl. 13) permanece incólume. Não se trata de exigências descabidas ou ilegais, ou

ônus indevido para o contribuinte, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, devendo o contribuinte apresentar elementos de prova do efetivo desembolso dos valores e efetiva prestação dos serviços.

Para a situação revelada no caso em exame há que se comungar com o posicionamento expresso nas ementas dos Acórdãos da CSRF e do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo colacionadas, dentre muitas outras na mesma linha de entendimento:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)''

Por fim, devem ser mantidos os acréscimos legais – multa de ofício e juros de mora – que incidem sobre o imposto apurado pela fiscalização, conforme Demonstrativos que integram o Auto de Infração (fl. 16).

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato – é o que dispõe o artigo 136 do CTN. A redução indevida do tributo devido, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é causa para a aplicação da multa de ofício. Por se tratar de atividade vinculada à lei, deve a fiscalização aplicar a penalidade e os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários nela previstos.

Com efeito, o legislador ao elaborar as leis tributárias deve fazer com que estas dêem vigor aos princípios constitucionais da vedação confisco, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, falece competência ao Órgão administrativo para declarar a inconstitucionalidade de lei tributária. Neste sentido é a **Súmula CARF nº 2**: *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No que tange à cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, após inúmeros debates a respeito de sua legalidade e constitucionalidade, e consoante pacífica jurisprudência que se firmou a respeito, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou as seguintes Súmulas:

Súmula CARF nº 2: *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Em face ao exposto, nego provimento recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS